

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.100/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 03.000326762-92
Impugnação: 40.010129211-06
Impugnante: T.N.C Construções Industriais Ltda.
IE: 578405413.00-82
Proc. S. Passivo: Lidiane Santos de Cerqueira/Outro(s)
Origem: DF/ BH4- Belo Horizonte

EMENTA

ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONTENCIOSO – MANDADO DE SEGURANÇA. Falta de recolhimento do ICMS e diferença de alíquota, declarados em DAPI. Relatório do Auto de Infração de conformidade com o disposto no art. 89, inciso IV, do RPTA/MG. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75. A Impugnante não fez demonstrar possíveis equívocos por parte do Fisco. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a omissão de recolhimento do ICMS normal e diferença de alíquota nos meses de janeiro e fevereiro de 2009, declarados em DAPI – Declaração de Apuração e Informação do ICMS.

Exige-se, ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 07/22, com juntada de documentos às fls. 23/30.

Em sua peça de defesa, a Impugnante relata os fatos ocorridos, a regularidade da operação por ela praticada, invoca o princípio da verdade real citando a CF/88 e transcreve doutrina.

Menciona ainda, erro de lançamento, cita jurisprudência do TRF, aduz sobre a multa cobrada, que entende ser de natureza confiscatória, cita decisão do STF, fala da ilegalidade dos juros Selic, requer a produção de provas admitidas em direito, pede a aplicação do permissivo legal e a procedência de sua Impugnação.

O Fisco, em parecer às fls. 42/43, contesta os argumentos da Autuada e sugere o encaminhamento do feito à Repartição Fazendária, para comunicar à Autuada a disposição contida no caput do art. 102 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44747/08 *in verbis*:

Art. 102. Não será objeto de impugnação o crédito tributário resultante das situações a seguir

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indicadas, hipótese em que será denominado crédito tributário de natureza não-contenciosa:

I - do ICMS incidente sobre operação ou prestação escriturado em livro oficial ou declarado ao Fisco em documento instituído em regulamento para esta finalidade;

(...)

§ 3º Nas hipóteses deste artigo, o crédito tributário não pago no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do AI será encaminhado para inscrição em dívida ativa, sem prejuízo dos procedimentos de cobrança administrativa.

Como exige a citada legislação, o crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa, conforme controle de legalidade de fls. 47 e Certidão de Dívida Ativa de fls. 48.

A Advocacia Geral do Estado, às fls. 49, informa que a Autuada impetrou mandado de segurança com o objetivo de obter decisão judicial que determine o conhecimento da sua Impugnação administrativa pelo CC/MG.

Em Mandado de Segurança de fls. 50/54, o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível defere a liminar determinando que dê seguimento normal à Impugnação da Impetrante.

Tal decisão é questionada junto ao TJMG que, entretanto, não atribui efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto.

O Fisco se manifesta às fls. 81/84, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Trata o presente feito fiscal, de natureza não contenciosa, de falta de recolhimento do imposto, relativamente ao ICMS normal e diferença de alíquota.

Após os acertos promovidos pela Fiscalização nos presentes autos, o que se percebe é que os argumentos da Impugnante na peça de impugnação não podem prosperar.

De se ressaltar que o presente lançamento foi feito a partir da escrita fiscal da própria Impugnante, não havendo que se falar em exorbitância nos valores apurados pelo Fisco.

Em sua impugnação, requer a Autuada a produção de prova pericial. Quer que se confirme a falta de recolhimento de tributo, bem como alguma irregularidade contábil e de sua escrita fiscal.

Como se pode ver, as respostas podem ser obtidas em sua escrita fiscal, não sendo necessário tal procedimento.

Assim, com fulcro no disposto no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA/MG (Decreto nº 44.747/08), abaixo transcrito, deve a prova pericial ser indeferida por desnecessária para a elucidação da lide *in verbis*:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

- a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Da mesma forma, não há que se falar em presunção por parte da Fiscalização, pois, todas as informações contidas na peça inicial foram fornecidas pela Autuada, e, têm respaldo na legislação tributária vigente, o motivo da sua lavratura, é falta de recolhimento do imposto declarado.

Cabe destacar que este assunto foi pacificado pelo STJ, por meio da Súmula 436, apresentada a seguir:

SÚMULA 436

A ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE RECONHECENDO DÉBITO FISCAL CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DISPENSADA QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA POR PARTE DO FISCO.

No tocante aos critérios de razoabilidade e efeitos confiscatórios, tal discussão não encontra amparo nesta Casa, por força da norma insculpida no art. 110 do RPTA/MG.

Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineira às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Acrescente-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente à utilização da Taxa Selic para atualização das exigências, tal regra decorre de mandamento contido na lei mineira, nos termos do art. 226 da Lei nº 6.763/75:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Ressalte-se que a matéria vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça e sendo confirmada a possibilidade de utilização da referida taxa, quando previsto no ordenamento tributário do Estado, como ocorre no presente caso.

Recentemente, a primeira sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de Recursos Especiais Repetitivos pacificou entendimento de que é legítima a aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários estaduais pagos em atraso. A decisão acolheu Recurso Especial (REsp nº 879.844) interposto pela AGE -Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

Em conformidade com o entendimento apresentado pela AGE, o STJ reconheceu a aplicação da Selic, em virtude da lei permissiva, do Estado de Minas Gerais, que determina a aplicação aos tributos estaduais os mesmos fatores de correção utilizados pela legislação federal.

Finalmente, importa enfatizar que a Autuada se limitou apenas a argumentar, não trazendo, em momento algum, documentos que pudessem dar credibilidade à sua pretensão. Por outro lado, os dados que sustentam o lançamento estão demonstrados nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS, conforme se vê às fls. 47/54.

Da mesma forma, a Multa de Revalidação aplicada está correta, na medida em que sua previsão legal está devidamente contida na legislação tributária, qual seja, inciso II do art. 56 da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Não há como atender o pleito da Impugnante para aplicação do permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, uma vez que não existe cobrança de multa isolada no caso ora em análise.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

Lfct/ml

CC/MIG